Conselheiro Lafaiete, 14 de novembro de 2025.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 082/2025

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto **de Lei nº 082/2025** que **"DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES DE DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 - "LEI DO MINUTO SEGUINTE" NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Da análise do Projeto de Lei nº 082/2025, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício material, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Embora reconheça a louvável intenção do Legislador ao apresentar referida propositura, as determinações constantes no Projeto de Lei interferem na livre iniciativa, a propriedade privada e competência de outro ente federativo ao impor ações/condutas/ATRIBUIÇÕES ao Poder Executivo Municipal demonstrando inobservância ao pacto federativo da harmonia e independência dos poderes, de acordo com as razões a seguir expostas.

RAZÕES DE VETO TOTAL

O Projeto de Lei nº 082/2025 **"DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES DE DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 - "LEI DO MINUTO SEGUINTE" NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** determinando que os hospitais públicos, centros de saúde, postos de saúde e UPA afixem cartazes informativos sobre a Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Além disso, o PL 082/2025 determina ao Poder Executivo a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade às instituições que não cumprirem o determinado neste projeto de lei.

Em que pese a nobre intenção do legislador em difundir a Lei do Minuto Seguinte, não se pode admitir a imposição por lei municipal de obrigação de instalação de placas/cartazes nos estabelecimentos sem que haja qualquer justificativa ou estudo para tanto, mormente quando o Ordenamento Jurídico assegura a livre iniciativa, a propriedade privada como valores a serem observados.

Analisando o art. 1º do presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que há relativização do direito de propriedade e da livre iniciativa ao exigir por meio de lei municipal a afixação de cartazes pelas instituições de saúdes públicas e privadas do Município. Senão, veja-se:

> **"Art. 1º - Passa a ser obrigatória a afixação, em lugar de fácil visualização, de cartazes informativos sobre a Lei Federal nº**

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-17-Nov-2025-17:44-066003-1/2

12.845, de 1º de agosto de 2013 - "Lei do Minuto Seguinte", nos seguintes locais:
I - hospitais públicos integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS instalados no Município de Conselheiro Lafaiete;
II - centros de saúde;
III - postos de saúde;
IV - unidades de pronto atendimento – UPAs.
§1º - O cartaz a que se refere o caput deste artigo conterá os seguintes dizeres: ***"Atenção! Lei do Minuto Seguinte - Lei Federal nº 12.845/2013. Em caso de violência sexual, não fique em silêncio. Você tem direito ao atendimento gratuito, emergencial e integral de saúde em toda a rede pública, incluindo a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e a contracepção de emergência de gravidez indesejada. Dirija-se à unidade básica de saúde ou ao hospital de emergência mais próximo".***
§2º - As medidas do cartaz de que trata o caput deste artigo serão de 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros) X 420 mm (quatrocentos e vinte milímetros) - folha A3."

Na hipótese do art. 1º do Projeto de Lei aqui combatido, o Legislador Municipal pretende obrigar a Administração Pública e o setor privado a afixar cartazes informativos sobre a Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

A proposição legislativa contida no art. 1º interfere na propriedade privada e no direito à livre iniciativa, de modo que a justificativa do PL não trouxe nenhum dado/estudo/parecer de que o incremento desta ação é contumaz na produção do efeito que se pretende com o projeto de lei.

Não se pode admitir a imposição por lei municipal de obrigação de instalação de placas/cartazes nos estabelecimentos destinadas a divulgação de lei federal, sem que haja qualquer justificativa ou estudo para tanto, mormente quando o Ordenamento Jurídico assegura a livre iniciativa, a propriedade privada como valores a serem observados, razão pela qual deve verifica-se inconstitucionalidade do PL impugnado que extrapola o interesse local e se mostra desarrazoado.

O art. 2º do PL apresenta vício de inconstitucionalidade, caso a instituição pública ou privada não cumpra com as determinações contidas na eventual regra, deverá ser aplicada advertência e regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

O ponto crítico do art. 2º é determinar que o Município de Conselheiro Lafaiete notifique os seus próprios órgãos e as instituições de saúde privada para que cumpram o determinado em lei, criando assim um procedimento administrativo punitivo indireto dentro da própria Administração Pública.

Ademais, o art. 2º se manteve omisso ao não prever as consequências do descumprimento do prazo para a afixação dos cartazes, ficando silente quanto à continuidade do sistema de punição e descumprimento.

Registra-se que o Poder Legislativo criou atribuição, competências para órgão/secretaria, invadindo área privativa do Gestor do Poder Executivo, logo padecendo de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Por simetria à Constituição Federal e Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal prevê a competência legislativa privativa do Gestor Público para legislar sobre criação,

estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública (ART. 60, INCISO III DA LOM-CL).

A proposição, ao estabelecer obrigações administrativas e operacionais aos órgãos da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete/MG, interfere em atos de gestão típicos do Chefe do Executivo, o que afronta o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Quanto a invasão de competência:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS- MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

Pode-se mencionar caso semelhante ocorrido no próprio Município de Conselheiro Lafaiete em foi declarada inconstitucionalidade de PLO, conforme decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.153928-9/000:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - LEI 6.215/2023, QUE "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº. 4.519, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - LEI 4.519/2003, QUE "ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PUBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - **INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**. Data da Publicação: 31/07/2024, Relator: Des.(a) Moreira Diniz (grifo nosso)

É incompatível com a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete norma de origem parlamentar que cria políticas públicas, que adentre no núcleo da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a organização e funcionamento da Administração Pública, conclusão lógica que se extrai das premissas fixadas no julgamento do **TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (PRECEDENTE QUALIFICADO – CF/88, art. 102, § 3º, incluído pela EC 45/2004 e CPC, arts. 1030 e 1.035 e seguintes do CPC, com a redação da Lei 13.256/2016)**.

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vício formal e material de inconstitucionalidade no PL 82/2025, sendo a manutenção do veto total medida de acertada justiça.

Ao ensejo, reitera-se reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Data: 17/11/2025 17:11:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal

gov.br Documento assinado digitalmente
ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Data: 14/11/2025 11:26:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Drª. Andréia Chagas de Andrade
Procuradora Geral